



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002971/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.546 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea que atendam os requisitos legais. *In casu*, os recibos não cumpriram todos os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$21.500,00, sendo R\$11.000,00 com Jussara Gianoto Meretti, R\$7.800,00 com Visiani Adriana Janoto Evaso e R\$2.700,00 com Francini Natali Rodrigues de Carvalho Tirabassi.

Conforme consta na descrição dos fatos fls. 08/09:

a) os recibos de Jussara Meretti não contém nome do paciente, endereço do profissional e o serviço foi descrito em todos os recibos como tratamento fisioterápico RPG; os de Visiani Evaso não contém endereço e o serviço teve descrição genérica como sessões de fisioterapia, são 12 recibos de R\$650,00 cada um, todos com data de 05 de cada NE, de janeiro a dezembro; os de Francini Tirabassi não contém endereço e nome do paciente, bem como houve descrição genérica do serviço como sendo sessões de fisioterapia

b) depois de examinar os recibos que constam nos autos, a autoridade administrativa intimou a contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas cujas deduções foram pleiteadas indicando outros meios como cópia de cheques, extratos de movimentação bancária etc, ressaltando que na hipótese de pagamento em dinheiro que demonstrasse coincidência entre datas e valores dos saques, entretanto, em resposta a interessada somente afirmou que os pagamentos foram em dinheiro.

Houve impugnação em que, alegou-se que os pagamentos foram feitos em dinheiro, que não se enquadra no disposto no artigo 73 do RIR199 pois não seriam exagerados em razão dos rendimentos; que a apresentação de cheque nominativo somente é exigido se não houver recibo; e que os profissionais identificados se colocaram à disposição para informações adicionais.

Os documentos coletados na fase de atendimento à fiscalização (malha fiscal) foram juntados às fls. 20/36.

A impugnação foi indeferida por meio de acórdão da DRJ cujos fundamentos foram, em resumo:

- a) despesas elevadas quando comparadas com o rendimento bruto (27,8%);
- b) como cerca de 90% dos rendimentos são recebidos de pessoas jurídicas, tendo como principal fonte pagadora a administração pública, que fazem o pagamento pela rede bancária não é crível que o contribuinte alegue pagar todas as despesas em dinheiro transferindo cerca de 1/3 do seus rendimentos e não se disponha a comprovar tais transferência;
- c) a autoridade fiscal já apontou que os documentos de fls. 26/39 não preenchem todos os requisitos previstos no art. 8º da Lei 9.250/1995;
- d) as despesas são com três fisioterapeutas sem que tenha sido apresentado qualquer diagnóstico e encaminhamento médico, nem mesmo retorno para avaliações, etc que normalmente precedem as intervenções destes profissionais; duas destas profissionais, Jussara e Visiani, sequer

informaram o local onde foram emitidos os recibos, a última ainda teria tido agenda no domingo dia 05 de junho conforme recibo de fls. 27;

e) a diligência requerida tem feição meramente protelatória e é dispensável.

Ciência do acórdão no dia 28/10/2010.

Peça recursal protocolada em 24/11/2010 com as seguintes alegações:

- a) são ilegais as exigências feitas pela autoridade lançadora e julgadora uma vez que os documentos apresentados atendem aos requisitos legais;
- b) recibos, notas fiscais e prontuários juntados aos autos comprovam a idoneidade da comprovação;
- c) jurisprudência deste Conselho sustenta sua defesa;
- d) não há impedimento a pagamento em dinheiro, notadamente quando não há qualquer discrepância entre essas despesas e os rendimentos declarados;
- e) art. 109 e 110 do CTN vedam que a legislação tributária altere conceitos, definições e alcance das normas de direito privado para ampliar ou competência tributária; e
- f) pede vênia para juntar cópias já devidamente juntada aos autos, porém não foi anexada qualquer documento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de R\$21.500,00, sendo R\$11.000,00 com Jussara Gianoto Meretti, R\$7.800,00 com Visiani Adriana Janoto Evaso e R\$2.700,00 com Francini Natali Rodrigues de Carvalho Tirabassi.

A autoridade fiscal (fls. 08/09) descreve as razões da autuação da seguinte forma:

a) os recibos de Jussara Meretti não contém nome do paciente, endereço do profissional e o serviço foi descrito em todos os recibos como tratamento fisioterápico RPG; os de Visiani Evaso não contém endereço e o serviço teve descrição genérica como sessões de

fisioterapia, são 12 recibos de R\$650,00 cada um, todos com data de 05 de cada NE, de janeiro a dezembro; os de Francini Tirabassi não contém endereço e nome do paciente, bem como houve descrição genérica do serviço como sendo sessões de fisioterapia;

b) depois de examinar os recibos que constam nos autos, a autoridade administrativa intimou a contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas cujas deduções foram pleiteadas indicando outros meios como cópia de cheques, extratos de movimentação bancária etc, ressaltando que na hipótese de pagamento em dinheiro que demonstrasse coincidência entre datas e valores dos saques, entretanto, em resposta a interessada somente afirmou que os pagamentos foram em dinheiro.

O recorrente é médico e, ao menos em três exercícios consecutivos, declara R\$21.500,00 de despesas com um grupo de fisioterapeutas, sempre alegando que os paga unicamente em dinheiro.

Em sua defesa parte da premissa de que os recibos e notas fiscais apresentados cumprem os requisitos legais (art. 80 do RIR1999), muito embora conste desde a autuação vícios nesses documentos os quais não foram rebatidos ou sanados pelo recorrente.

Foi após a constatação dessas deficiências dos documentos que a autoridade aprofundou a investigação exigindo outros elementos para comprovar a efetividade dos pagamentos.

Embora os obstáculos formais pudessem ser facilmente superados por quem efetivamente realizou os tratamentos, o recorrente não se desincumbiu desse ônus.

Conforme imputado pela autoridade fiscal: os recibos de Jussara Meretti não contém nome do paciente, endereço do profissional; os de Visiani Evaso não contém endereço, os de Francini Tirabassi não contém endereço e nome do paciente.

Equivoca-se o recorrente ao partir da premissa de que os recibos cumpriram as formalidades legais, o que dispensa apreciar as demais alegações e fundamentações acerca da comprovação das despesas.

Não foram apresentados outros documentos com o recurso voluntário, nem consta no processo os prontuários e declarações a que o recorrente se refere.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10855.002971/2009-33
Acórdão n.º **2802-01.546**

S2-TE02
Fl. 76

CÓPIA